

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/11/2012

ITEM 21

Processo: TC-137/026/09

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito(s): José Carlos Alves.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus - José Carlos Alves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogado(s): Douglas Bigarelli Rocha de Jesus.

Acompanha(m): TC-000137/126/09 e Expediente(s): TC-014107/026/11.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

O processo em pauta trata de PEDIDO DE REEXAME, formulado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, através de seu Responsável Senhor José Carlos Alves, representado por Procurador legalmente constituído, referente à apreciação das contas anuais do exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, na sessão de 13 de setembro de 2011, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, em decorrência da falta de aplicação no ensino global, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal e descumprimento do disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07, quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, que se restringiu a 94,12%, após as glosas efetuadas pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica. Com base no artigo 71, da Lei Federal nº 9.394/96, foram excluídas as despesas relacionadas com aquisição de uniforme

escolares, pessoal com desvio de função e de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício subsequente.

Contribuiu, ainda, para o desfecho desfavorável o desequilíbrio financeiro e orçamentário, especialmente, o crescimento de 21,88% do déficit financeiro em relação ao ano anterior.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 10 de novembro de 2011, o recorrente protocolizou seu pedido (fls. 161/426), em 27 de outubro do mesmo ano.

Em síntese alega o recorrente que:

As glosas efetuadas relativas ao pessoal com desvio de função, no valor de R\$ 419.148,63, refere-se às despesas com pessoal que efetivamente exercia suas funções na Secretaria de Educação nos cargos de Assessor Técnico, Assistente de Diretoria, Assistente de Divisão, Auxiliar Administrativo-I, Chefe de Divisão, Guarda Escolar e Secretário Administrativo, devendo, pois, tais despesas serem incluídas no câmputo.

Quanto ao limite ultrapassado com despesas de pessoal esclarece que já foram adotadas providências para corrigir a falha.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos e Opinitivos da Casa (Assessoria Técnico-Jurídica, sua Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral) em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do apelo, mas no mérito concluem pelo desprovento do pedido, vez que as questões que deram ensejo à emissão de Parecer Desfavorável permaneceram inalteradas, com exceção do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, que o recorrente

conseguiu reverter, comprovando aplicação de 27,48% no Ensino global.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos e Opinativos da Casa, já que as razões do pedido não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Primeira Câmara a emitir parecer prévio desfavorável, decorrente da falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, que se restringiu a 94,12%, bem como o desequilíbrio orçamentário e financeiro apresentado.

Contudo, excluo da presente decisão o item referente ao cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, quanto à aplicação no Ensino Básico, após refeitos os cálculos pela Assessoria Técnico-Jurídica, no vazo econômico-financeiro, apurou-se o percentual de 27,48%, revertendo o apurado inicialmente.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009, DEVENDO, ENTRETANTO, SEREM EXCLUÍDOS DOS FUNDAMENTOS QUE DERAM ENSEJO AO PARECER DESFAVORÁVEL, AS QUESTÕES ATINENTES À APLICAÇÃO NO ENSINO (Artigo 212 da Constituição Federal)

MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, OS DEMAIS ITENS DO PARECER
PUBLICADO NO DOE DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

ESTE É MEU VOTO.

SÃO PAULO, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.